

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 31-A da Lei nº 8.313/1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505/1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.”

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Assim, em que pese o avanço inclusivo da Lei 12590/2011, excluir do espectro de abrangência da Lei Rouanet as manifestações musicais promovidas por igrejas acabou sendo um verdadeiro cerceamento de direitos constitucionalmente assegurados, eis que cumpre ao Poder Público não criar quaisquer óbices ao exercício das manifestações de cunho religioso, nelas inclusas as músicas de louvor e adoração que fazem parte do cotidiano e da cultura musical de diversas regiões brasileiras, pois a música é, inegavelmente, uma expressão cultural da fé.

Por todo o exposto, visando promover a correção do equívoco supramencionado, e por entender a alta relevância social da presente proposta no âmbito da promoção e difusão da cultura nacional, em prol de milhões de fiéis ao redor do Brasil e das



\* C D 2 4 7 5 0 9 7 7 9 8 0 0 \*

tradições culturais manifestas por meio da música gospel, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.596/16, de autoria do Deputado TAKAYAMA, que também “[d]á nova redação ao Art. 31 - A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura.

O substitutivo modifica a redação proposta para o art. 31-A da Lei nº 8.313/91 pelos projetos, tornando-a mais genérica ao propor que **a música religiosa e os eventos a ela relacionados sejam consideradas manifestações culturais**.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

Após mudança na relatoria, as proposições continuam aguardando parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria,



\* C D 2 4 7 5 0 9 7 7 9 8 0 0 \*

com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

O PL nº 2.407/15 tem problemas de redação apenas. A redação dada ao dispositivo legal a ser alterado pelo art. 1º deve ser aperfeiçoada, e o ano da Lei nº 12.590 (no art. 3º) deve ser corrigido para 2012. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

O projeto apensado, por sua vez, também tem um pequeno problema de redação na ementa e, quanto à técnica legislativa, necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 (com a aposição da rubrica “(NR)” ao final do dispositivo legal a ser alterado pelo art. 1º do projeto). Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

O substitutivo/CCULT não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.407/15; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do PL nº 6.596/16 (apensado); e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CCULT aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
 Relator

2024-6378



\* C D 2 4 7 5 0 9 7 7 9 8 0 0 \*